



Câmara Municipal de Serrinha

Estado da Bahia

CGC. 13.347.406/0001-97

LEI Nº 623/04



Dispõe sobre a adoção de critérios na comercialização de produtos alimentícios que contenham substâncias genericamente modificadas – transgênicos, no município de Serrinha, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que ela aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e manda publicar a seguinte Lei:

Art. 1º - Os produtos alimentícios que contenham substâncias genericamente modificadas – transgênicos, colocados à venda ao consumidor final pelo comércio varejista do município de Serrinha, só poderão ser expostos à comercialização desde que acondicionados em prateleiras, estrados ou locais especificamente reservados para essa finalidade.

§ 1º - Serão afixados nas prateleiras, estrados ou locais reservados à comercialização dos produtos transgênicos placas constando a designação do produto genericamente modificado e seu respectivo preço, sem prejuízo de avisos e das etiquetas afixadas nos respectivos produtos.

§ 2º - Na área reservada à comercialização dos produtos transgênicos será afixado cartaz aéreo com letras ostensivas e luminosas indicando a existência dos referidos produtos com a seguinte inscrição: "Os produtos desta seção contem organismos geneticamente modificados – transgênicos".

Art. 2º - A inobservância desta Lei constituirá prática infrativa e sujeitará o comerciante às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente ou incidente no processo administrativo, sem prejuízo das de natureza.



Câmara Municipal de Serrinha

Estado da Bahia

CGC. 13.347.406/0001-97

I – Advertência;

II – Multa;

III – Retirada do produto das prateleiras, estrados ou locais reservados á comercialização, até a regularização;

IV – Suspensão temporária da atividade;

V – Revogação da concessão do alvará ou permissão de funcionamento, quando tratar-se de reincidência.

Art. 3º - *A fiscalização ao cumprimento à presente Lei ficará a cargo da Secretaria da Saúde, a qual manterá em disponibilidade a lista atualizada dos produtos que contém organismos genericamente modificados – transgênicos, e da Procuradoria municipais.*

Art. 4º - *A multa de que trata o inciso II do art. 2º deverá obedecer aos critérios no Código Tributário Municipal.*

Art. 5º - *Revogadas as disposições em contrário.*

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA, EM 19 de junho de 2004.


Elsó Pimentel de Lima
Presidente


Geraldo Moreira de Matos
1º Secretário